



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.002248/2005-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.694 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de julho de 2020
Recorrente FUTURA VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Ano-calendário: 1970

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás, nem a compensação do respectivo valor com débitos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.694 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10675.002248/2005-49

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **FUTURA VEÍCULOS LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão n.º 09-18.417, da 2ª Turma da DRJ – Juiz de Fora (JFA), que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, adotando o entendimento de que a Receita Federal não é competente para restituir valores arrecadados a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, incidente sobre o consumo de energia elétrica.

A recorrente pediu restituição do empréstimo compulsório, mas a DRF – Uberlândia indeferiu o pedido por falta de amparo legal e por extrapolar a competência da Receita Federal.

Não resignada, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, a que a DRJ – JFA negou provimento, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 07/12/2004

RESTITUIÇÃO. TÍTULO EMITIDO PELA ELETROBRÁS. COMPETÊNCIA.

DCOMP. A declaração de compensação que vincula os débitos nela inseridos a pedido de restituição indeferido administrativamente, deve ser considerada não homologada ou não declarada, conforme o caso.

Compensação não Homologada

Contra a decisão da DRJ, foi interposto recurso.

Afirma a recorrente que a Eletrobrás, ao receber o empréstimo compulsório, agiu como delegada da União Federal, que assumiu a responsabilidade solidária pelo adimplemento das obrigações. Dessa responsabilidade decorre, para o contribuinte, o direito de compensar tributos administrados pela União com as obrigações da Eletrobrás, oriundas do empréstimo compulsório, ao qual a Constituição da República deu natureza jurídica de tributo. Ademais, o princípio da moralidade impõe ao Poder público adimplir a obrigação.

Quanto à prescrição, o prazo seria de vinte anos.

Assim, após sistematizar seu crédito perante a Receita Federal, a recorrente passou a efetuar as compensações na forma da legislação em vigor, especificamente, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 323/2003.

Com esses fundamentos, pediu o deferimento da restituição e a homologação das compensações.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-004.694 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10675.002248/2005-49

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A restituição de empréstimo compulsório se faz na forma e no prazo previstos na lei que o instituiu. Não cabe, em princípio, à Receita Federal, em procedimento administrativo, fazer a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, ainda que haja indébito, coisa que não ocorre no caso concreto.

Quanto à compensação, entendida como modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional – CTN, é importante ressaltar que ela que não tem aplicação direta ou automática, mas depende de lei da respectiva entidade tributante que a autorize, e estabeleça condições e requisitos para sua implementação. Assim dispõe o referido art. 170:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

No âmbito federal, quem autoriza a compensação é a Lei n.º 9.430/1996, em cujo art. 74 se encontram fixadas as condições e os requisitos para a utilização dessa modalidade de extinção do crédito tributário. Nesse artigo (art. 74, § 12, inciso II, letra “c”), encontra-se dispositivo que considera como não declarada a compensação que se refira a título público.

No mais, e não menos importante, a jurisprudência do CARF consolidou entendimento no sentido de que a Receita Federal não é competente para promover restituição de obrigações da Eletrobrás, e tampouco compensação desses créditos com tributos federais, tal como expresso no verbete da Súmula vinculante CARF n.º 24, abaixo transcrito:

Súmula CARF n.º 24 - Não compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Considerando que a referida súmula é vinculante, conclui-se que o entendimento se impõe a todos os órgãos da Administração Tributária, sobretudo ao próprio CARF.

Conclusão

Pelo exposto, o voto é por conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento à pretensão da recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior